

**À Honorable Corte Interamericana de Derechos Humanos
Parecer Consultivo OC - 02/23 solicitado pela República da Argentina**

MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE* APRESENTADA POR

**NEADI - Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional da Pontifícia
Universidade Católica do Paraná**

**Curitiba, Brasil
Setembro de 2023**

1. APRESENTAÇÃO

O Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional (NEADI), vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Paraná, representado pelo seu coordenador Prof. Dr. Luís Alexandre Carta Winter e seu vice-coordenador Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes, apresenta memoriais na condição de Amicus Curiae elaborado pelas supervisoras Bruna Werlang Paim, Juliana Ferreira Montenegro, Lígia Loregian Penkal e pelas pesquisadoras Ana Beatriz Andrade Silva Vasconcelos, Greicy Kelly de Oliveira, Hiva Amini, Jania Naves de Sousa Kochan, Natalia de Sousa Kochan e Vittoria Joppert Luvizotto.

Por fim, indica-se o Professor Eduardo Biacchi Gomes para recebimento de notificações e intimações que se fizerem necessárias ao deslinde do presente parecer consultivo.

2. INTRODUÇÃO

Trata-se de Opinião Consultiva solicitada pela República Argentina, doravante denominada como Argentina, sobre “*O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos*”, em conformidade com o disposto nos artigos 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “Convenção Americana” ou “CADH”), e artigos 70 e 71 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“o Regulamento”)¹.

A solicitação de parecer consultivo tem como principal indagação a análise da responsabilidade dos Estados na proteção do direito ao cuidado em uma perspectiva trifacetada em *dar cuidados, receber cuidados e o autocuidado*, juntamente com suas obrigações correlatas, conforme estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

¹ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte IDH. Solicitud de Opinión Consultiva presentada por la República Argentina ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf . Acesso em: 08 de setembro de 2023.

Nesse contexto, objetiva-se a conceituação, definição do conteúdo e o alcance do direito ao cuidado, bem como o estabelecimento das obrigações correspondentes dos Estados, abrangendo os deveres correspondentes no que diz respeito ao direito ao cuidado e ao autocuidado, conforme entendimento da CADH e demais instrumentos internacionais de Direitos Humanos.

Como escopo para a formulação da solicitação da Argentina, foram realizadas consultas com membros e organizações da sociedade civil especialistas na matéria de direitos humanos, além de logradas as fontes do Direito Interno e Externo, juntamente a estudos e pesquisas utilizadas como pilar de sustentação da argumentação, em conformidade com entendimento da Corte IDH². Em vista disso, o Estado Argentino apresentou os aspectos considerados centrais e as motivações elementares a serem analisadas dentro da temática em pauta.

Em virtude das obrigações Estatais associadas aos direitos supramencionados, a consulta apresentada pela República Argentina suscitou os seguintes tópicos:

- III.a. O direito humano de cuidar, de ser cuidado e de autocuidado;
- III.b. Igualdade e não discriminação em matéria de cuidados;
- III.c. Os cuidados e o direito à vida;
- III.d. Os cuidados e sua vinculação com outros direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais;
 - III.d.1 Direito ao trabalho e à seguridade social;
 - III.d.2 Direito à saúde;
 - III.d.3 Direito à educação;
 - III.d.4 Direito a um ambiente saudável;
 - III.d.5 Outros DESCAs.

² CORTE IDH. Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos. **O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf. Acesso em 12 set 2023.

Conforme estabelecido na solicitação, foram apresentadas diversas questões à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) atinentes à responsabilidade internacional e ao acesso à justiça. Entre esses questionamentos, merecem destaque as seguintes indagações que serão analisadas neste Parecer Consultivo:

III.a. O direito humano de cuidar, de ser cuidado e de autocuidado;

Os cuidados são um direito humano autônomo consagrado no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos?

Que políticas públicas devem programar os Estados em matéria de cuidados para garantir o efetivo gozo desse direito e que papel desempenham especificamente os sistemas integrais de cuidado?

Em sua solicitação, o Estado argentino afirma que seu pedido pautou-se nos aspectos centrais que o Estado considera indispensáveis na análise a ser realizada pela Corte ao abordar a questão dos cuidados, delineando inicialmente as considerações que motivam a solicitação, trazendo as questões específicas apresentadas à Corte IDH e por fim analisando os aspectos de admissibilidade da solicitação de parecer consultivo.

Além disso, esclarece que suas preocupações centrais voltam-se ao marco jurídico de proteção dos direitos humanos no contexto americano e se amoldam às disposições contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Regulamento da Corte IDH, buscando compreender o devido alcance do direito em pauta.

Com base nisso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com amparo no artigo 64.1 da CADH e artigos 70 e 71 do Regulamento da Corte, convidou a todos os interessados a apresentarem suas considerações sobre os pontos principais relativos à Consulta formulada pelo Estado Argentino.

2.1. Contextualização do caso

A solicitação apresentada pelo Estado Argentino assenta na perspectiva multifacetada do Direito ao cuidado, juntamente ao direito de receber cuidados e o direito ao autocuidado. Assim, para além de uma necessidade, compreende-se

também de uma incumbência e prerrogativa primordial para o desenvolvimento e bem-estar social.

Ao versar acerca das Políticas de Cuidado, o Estado define-as como:

“(...) Aquelas políticas públicas que destinam recursos para reconhecer, reduzir e redistribuir a prestação de cuidados não remunerada em forma de dinheiro, serviços e tempo Incluem, entre outras, a prestação direta de serviços de cuidado, transferências e prestações de proteção social relacionadas com cuidados e infraestrutura para o cuidado (...).”³

O direito ao cuidado desempenha papel crucial para o resguardo da dignidade e do bem-estar humano. No entanto, este tem sido abordado com certa negligência no âmbito do direito internacional, tendo em vista que à medida que a compreensão das necessidades fundamentais da humanidade evolui, o reconhecimento da importância do cuidado como um direito inalienável também deve resguardar certo destaque.⁴

Nesse sentido, a América Latina e o Caribe enfrentam uma crise econômica e social sem precedentes, agravada principalmente pelos efeitos da pandemia da COVID-19, que, de certa forma, acentuou ainda mais as lacunas estruturais, aprofundando as disparidades pré-existentes, bem como, as vulnerabilidades nos sistemas de proteção política, econômica e social. Além disso, a pandemia, de maneira particular, exacerbou as desigualdades de gênero, tornando evidente a necessidade premente de reformular a estrutura do cuidado, considerada atualmente insustentável e injusta.⁵

³ CORTE IDH. Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos. **O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos**.p. 01. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf. Acesso em 02 set 2023.

⁴ CORTE IDH. Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos. **O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos**.p. 03. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf. Acesso em 02 set 2023.

⁵ ONU Mujeres y CEPAL (2021). **Hacia la construcción de sistemas integrales de cuidados en América Latina y el Caribe**. Elementos para su implementación. p. 23. Disponível em:

O contexto factual explicitado no parecer indica, através de dados apresentados por entidades diversas, a existência de desigualdade de gênero e socioeconômica intrínseca no âmbito deste direito.

No que tange o trabalho de cuidado não remunerado, o Estado argentino aponta que, em escala global, esse labor é primordialmente realizado por mulheres, as quais, ao longo da história foram vistas como principais provedoras de cuidado e encarregadas dos trabalhos domésticos⁶.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em todas as regiões do mundo, sem exceção, as mulheres desempenham a maior parte do trabalho de cuidado não remunerado. Em média, as mulheres investem 3,2 vezes mais tempo do que os homens em atividades de cuidado não remunerado, o que ao longo de um ano, representa um total de, aproximadamente, 201 dias úteis (com base em uma jornada de trabalho de oito horas diárias) para as mulheres e, em comparação com 63 dias úteis para os homens.⁷

Estes indicadores não somente influem negativamente na autonomia do gênero feminino, mas também refletem na limitação de oportunidades, no retratar do desenvolvimento e crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) do país, uma vez que a contribuição econômica destes trabalhos situa-se em uma variante de 15,9% a 25,3% da renda nacional, de acordo com informações apresentadas pelo CEPAL.⁸

Amparado nessas premissas, o Estado solicitante descreve iniciativas a serem adotadas através do investimento em *políticas de cuidado*, as quais atuariam como

<https://lac.unwomen.org/es/digiteca/publicaciones/2021/11/hacia-la-construccion-de-sistemas-integrales-de-cuidados-en-america-latina-y-el-caribe>. Acesso em: 21 ago 2023.

⁶ CORTE IDH. Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos. **O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf. Acesso em 02 set 2023.

⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), “Prestação de Cuidados: Trabalho Profissões o futuro do trabalho digno”, 2019, p. 59. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf. Acesso em: 08/09/2023.

⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES (CIM), “COVID-19 en la vida de las mujeres: Los cuidados como inversión”, 2020, p. 15. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cim/docs/CuidadosCOVID19-ES-Corto.pdf>

meio contributivo para o alcance de igualdade entre os gêneros, para a diminuição da pobreza, promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, além de possibilitar o alcance ao pleno emprego, o trabalho digno e a redução da desigualdade entre os países.

Dentro do contexto argentino, a matéria dos cuidados é tratada de maneira individual ou comunitária, sem lei reguladora específica, atendo-se fortemente à situação financeira das famílias. Desse modo, embora a carga de trabalho se mostre maior para as mulheres em todos os cenários, em meio ao contexto de famílias mais pobres, as quais não possuem condições de arcar com os custos de serviços dedicados ao cuidado, o tempo dedicado a essas atividades mostra-se ainda maior.

Diante disso, no ano de 2022, apresentou-se perante ao Congresso Argentino o projeto de lei intitulado “cuidar en igualdad”⁹ o qual prevê a criação do Sistema Integral de Políticas de Cuidados da Argentina (SINCA), o qual tem por objetivo priorizar e articular as políticas públicas relacionadas a este direito, conforme segue:

“(...) La creación de un SISTEMA INTEGRAL DE POLÍTICAS DE CUIDADOS es necesaria para jerarquizar y articular las políticas de cuidado en pos de una organización social de los cuidados más justa, que los reconozca como una necesidad, un derecho y un trabajo, y redistribuya la responsabilidad de cuidar entre todas las identidades de género y todos los actores de la sociedad. (...)”¹⁰

Dessa forma, o projeto tem como finalidade a criação de um sistema fundamentado na efetivação e respeito aos direitos humanos, buscando alinhar o direito ao cuidado nas relações de trabalho às questões de gênero. Para mais, sua implementação objetiva a incorporação de políticas pautadas em valores sociais e econômicos - inerentes aos trabalhos de cuidado, tanto na esfera pública, como

⁹ ARGENTINA. **Proyecto de Ley: Cuidar en igualdad**, Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/generos/cuidados/camp-nac-cuidar-en-igualdad>. Acesso em: 09 set 2023.

¹⁰ ARGENTINA. **Proyecto de Ley: Cuidar en igualdad**, Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2022/06/cuidar_en_igualdad_-_sistema_integral_de_politicas_de_cuidados_de_argentina.pdf. Acesso em 02 set 2023.

privada da sociedade- além de promover a expansão e reconhecimento dos trabalhos de cuidado, de modo a trazer mais conscientização e visibilidade ao tema.

Para a criação deste Sistema Integral de Políticas de Cuidados da Argentina (SINCA), faz-se necessária a implementação de um novo quadro institucional que, junto a outras entidades competentes, assegurarão a inclusão dos princípios orientadores das políticas de cuidado delineados no Projeto de Lei, tanto para os diversos setores quanto para grupos prioritários da população. Além disso, vale salientar que o cuidado é reconhecido como uma função social essencial, um setor estratégico e um investimento, com o qual o Estado Argentino compromete-se a identificar e aumentar as alocações orçamentárias.

Diante destas premissas, e tendo em vista que ainda trata-se de um Projeto de Lei apresentado pela República da Argentina, é que o Estado formulou a solicitação de elaboração de parecer consultivo no tocante à matéria, buscando-se a análise do conteúdo e abrangência do cuidado como um direito humano, bem como sua relação com outros direitos.

3. QUESTÕES APRESENTADAS PELA ARGENTINA

3.1. Os cuidados são um direito humano autônomo consagrado no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos?

Os artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos são exaustivamente interpretados pela própria Corte Interamericana durante o julgamento dos casos perante sua competência. Com isso, pode-se retirar várias afirmações de direitos humanos de um mesmo artigo.

Com essa perspectiva, o cuidado como direito, englobando os direitos dos indivíduos de cuidar, serem cuidados e ao autocuidado, estariam inseridos no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Visto seu conteúdo:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969)¹¹

No fragmento: “(...) a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura (...)” a convenção denota que, sem medidas afirmativas, seria dificultoso o desenvolvimento de uma sociedade em todas as suas facetas. Mesmo que implicitamente, o direito ao cuidado é fator essencial para o progresso social e econômico.

Nesse sentido, o desenvolvimento progressivo defendido no artigo segue-se com uma série de exigências para que ele seja efetivo, como disposto: “Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica”. Os Estados-membros que comprometeram-se a ratificar tal convenção, possuem a pressão internacional de agir de acordo com suas diretrizes.

Os cuidados como direitos humanos não estão apenas consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, mas também em documentos que serão abordados a seguir, até mesmo de forma mais explícita. Esses outros materiais podem conseqüentemente ser pertinentes à interpretação do artigo 26 da Convenção devido a todos buscarem um objetivo em comum, a preservação dos direitos humanos.

Tratando primeiramente do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo

¹¹Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

de San Salvador)¹², é constituído de uma série de artigos que podem ser interpretados como fazendo parte da constituição do direito ao cuidado. Isso, pois os Estados que comprometeram-se para com o Protocolo devem adaptar seu conteúdo legislativo interno, para que esteja em harmonia com os direitos prescritos no documento.

Em vários de seus artigos há a afirmação do direito ao cuidado, como o direito à saúde, com diversas exteriorizações de medidas que os Estados devem adotar para o materializar. Desde prevenção de doenças infecciosas até conscientização educacional, o artigo 10 do Protocolo é direto ao relatar a obrigação estatal de proporcionar meios para que os indivíduos possam gozar do direito de cuidar e de serem cuidados.

Há, também, o reconhecimento do direito ao trabalho, essencial para o desenvolvimento não só econômico de uma nação, mas também contemplando a qualidade e perspectiva individual dos integrantes de uma sociedade. Além das próprias medidas que os Estados devem tomar para essa efetivação, o artigo 6 dispõe:

Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. (Protocolo de San Salvador, 1988, art. 6)

Em adição ao direito do trabalho propriamente dito, o artigo 7 abrange as garantias para que tal trabalho seja, acima de tudo, digno. Ele aborda medidas de segurança e higiene que devem ser adotadas pelos Estados, para que com isso, haja maior responsabilidade na implementação prática desse direito.

Conseqüentemente, o direito à previdência social, previsto no artigo 9, é apenas consequência dos artigos anteriores. Com o envelhecimento populacional e maior expectativa de vida, é essencial, pelo menos, o acesso à saúde nessas condições.

¹² Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), 1988.

E assim por diante, o Protocolo passa por direitos que, mesmo que indiretamente, relacionam-se ao direito ao cuidado. Como o direito a um meio ambiente sadio, impactando todas as esferas sócio-ecológicas, e o direito à educação, tendo que “orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade” (Protocolo de San Salvador, 1988, art. 13).

No artigo 11, ao tratar sobre o direito da comunidade a um meio ambiente sadio, também há a reafirmação dos bens de serviços públicos. Isso, não apenas para a preservação ambiental por si só, mas para o desfrute dos indivíduos.

E quando o direito à educação, disposto no artigo 13, é tratado, vem acompanhado de uma série de medidas para sua plena efetivação prática. Destaca-se o fragmento:

O ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito. (Protocolo de San Salvador, 1988, art. 13, c)

Além desses citados, o direito à constituição e proteção da família, abarcado pelo artigo 15, também está presente no Protocolo: “Os Estados Partes comprometem-se, mediante este Protocolo, a proporcionar adequada proteção ao grupo familiar (...)”¹³. Ou seja, uma série de medidas devem ser postas em ação, pelo Estado, para efetiva proteção do instituto da família.

Da mesma forma, são dispostos nos artigos 16, 17 e 18, os desenvolvimentos sobre direitos e proteção às crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência, consecutivamente. Todos os artigos citados anteriormente possuem como prioridade o cuidado social e econômico, tendo o bem-estar coletivo como fim e, como todos os documentos abordados, a plena efetivação da proteção aos direitos humanos.

¹³ Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), 1988, art 15, 3.

Os artigos 1, 2 e 3 do Protocolo de San Salvador integram seu caráter, já que exteriorizam o dever dos Estados em respeitar e aplicar os direitos abordados no documento, além da necessidade de aplicação prática sem discriminação. Seguindo o raciocínio do princípio da *pacta sunt servanda*, ao ratificar um documento internacional espontaneamente, há poucos empecilhos para a efetivação das normas propostas por parte do Estado. Como disposto no artigo 26 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.”¹⁴

Tal princípio do Direito Internacional Público é descrito pela Comissão Interamericana como:

Em virtude desse princípio, um Estado não pode invocar disposições de seu direito interno para descumprir obrigações internacionais. De modo complementar, desse princípio emerge uma obrigação positiva para os Estados, relativa a adequar o ordenamento interno às obrigações internacionais aceitas. (Padrões Internacionais sobre Liberdade de Expressão, p. 3)¹⁵

Como complemento e até mesmo consequência do direito ao cuidado, a análise das disposições da Corte Interamericana de Direitos Humanos levam ao conceito de *projeto de vida*. Nele, há grande foco nas oportunidades que o Estado deve oportunizar para que os indivíduos possam conduzir sua vida e, ao mesmo tempo, alcançar seu potencial. Desta forma, a violação a esse direito acarretaria à violação do próprio direito à vida e ao autocuidado.

Ou seja, a responsabilidade estatal em relação ao projeto de vida atenta-se principalmente para o fim, para a realização pessoal. Enquanto o direito ao cuidado, matéria igualmente de encargo do Estado, preocupa-se principalmente com o caminho e circunstâncias momentâneas na vida dos indivíduos. Todavia, essas duas esferas colaboram para a preservação da dignidade humana, defendida tanto pela

¹⁴ CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados = VIENNA Convention on the Law of Treaties. 22 maio 1969, art 26.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Padrões Internacionais sobre Liberdade de Expressão, p. 3.

Corte, quanto, conseqüentemente, pelos Estados que respeitam sua competência. As capacidades individuais não são independentes de disposições sociais, estas, ofertadas pelo Estado.

Segundo Amartya Sen, a expansão das capacidades deve ser incentivada, para que, assim, os indivíduos possam desfrutar a qualidade de vida que valorizam. Além disso, Sen denota que, para efetividade, políticas públicas são um fator essencial¹⁶. Seguindo essa linha de raciocínio, para que o projeto de vida seja alcançado, deverá haver investimento estatal para a exploração das capacidades individuais. E, conseqüentemente, um investimento ao respeito para com o direito ao autocuidado.

Tal conceito pode ser observado no caso *Cantoral Benavides vs. Peru* (2001), em que, em sua sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos discorre sobre o dano ao projeto de vida das vítimas, causado por condutas comissivas e omissivas do Estado, sem ter o filtro ao direito ao cuidado. Deste modo, a Corte interpreta que é de responsabilidade do Estado viabilizar a realização concreta de seu potencial de vida, como é ilustrado:

“(...) os transtornos que os fatos impuseram ao Senhor Benavides, impediram a realização de sua vocação, aspirações e potencialidades, em particular, no que diz respeito a sua formação e a seu trabalho como profissional, representando um sério deterioramento para seu projeto de vida” (Corte IDH, 2001, Serie C No. 88, p. 23-24).¹⁷

As disposições sobre cuidado como direito encontram-se expostas igualmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁸, em seu artigo 25:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na

¹⁶ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*, 2018, p. 33.

¹⁷ CIDH. *Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Cantoral Benavides vs. Peru*, 2001.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 21 ago 2023, art. 25.

doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, art. 25)

Por tratar-se de uma convenção, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é investida de caráter de fonte de direito internacional público. Ou seja, o documento, por dialogar diretamente com o direito ao cuidado, é um dos principais pilares que sustentam a tese do Estado como agente ativo na garantia desse direito.

Ademais, vale evidenciar que o direito ao cuidado está relacionado ao bem-estar diário das pessoas, que engloba as perspectivas materiais, econômicas, morais e emocionais. Dessa forma, o bem-estar demanda a existência de bens essenciais para a vida como alimentação, moradia e saúde.

Nesse contexto, cabe mencionar o artigo XI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁹, aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948, que diz: “Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.” Logo, diante do artigo exposto, é evidente que tais medidas que resguardam o direito à saúde devem ser implementadas no contexto social com o fito de consolidar o bem-estar populacional e fornecer o direito ao cuidado.

Diante disso, no âmbito do bem-estar psicológico e moral, vale citar o artigo XV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que diz: “Toda pessoa tem direito ao descanso, ao recreio honesto e à oportunidade de aproveitar utilmente o seu tempo livre em benefício de seu melhoramento espiritual, cultural e físico.”²⁰ Sendo assim, observa-se a primordialidade do bom aproveitamento do tempo livre para a consolidação do bem-estar psicológico e moral.

¹⁹ _____. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 25 ago 2023, art. XI.

²⁰ _____. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 25 ago 2023, art. XV.

Além disso, nas esferas do bem-estar material e econômico, constata-se a relevância do trabalho para o aperfeiçoamento das circunstâncias socioeconômicas da coletividade. Nesse sentido, vale mencionar o artigo XIV que afirma: “Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes.” Nessa conjuntura, tal artigo postula que o indivíduo merece um ofício digno e possui a perspectiva de prosseguir, de maneira autônoma, sua aptidão.

Tal dispositivo prossegue e diz que: “Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.” Nesse contexto, o artigo defende o recebimento de salário que proporcione níveis adequados para o indivíduo e sua família. Portanto, nota-se que o trabalho e a justa remuneração são pilares fundamentais para proporcionar condições dignas e atingir o bem-estar material e econômico.

Dessa forma, nota-se que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem apresenta premissas pertinentes para a construção do direito ao cuidado. Nessa conjuntura, é possível constatar que tal Declaração contribui para a regulamentação de direitos indispensáveis à melhoria da condição de vida humana, bem como a viabilização da obtenção do bem-estar social. À vista disso, é indispensável que esse documento seja considerado como um importante instrumento da postulação do direito ao cuidado.

Além disso, cabe citar o artigo 34 da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA)²¹ que postula:

Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição eqüitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:

²¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>>. Acesso em: 24 ago 2023, art. 34.

- a) Aumento substancial e auto-sustentado do produto nacional *per capita*;
- b) Distribuição eqüitativa da renda nacional;
- c) Sistemas tributários adequados e eqüitativos;
- d) Modernização da vida rural e reformas que conduzam a regimes eqüitativos e eficazes de posse da terra, maior produtividade agrícola, expansão do uso da terra, diversificação da produção e melhores sistemas para a industrialização e comercialização de produtos agrícolas, e fortalecimento e ampliação dos meios para alcançar esses fins;
- e) Industrialização acelerada e diversificada, especialmente de bens de capital e intermediários;
- f) Estabilidade do nível dos preços internos, em harmonia com o desenvolvimento econômico sustentado e com a consecução da justiça social;
- g) Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos;
- h) Rápida erradicação do analfabetismo e ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação;
- i) Defesa do potencial humano mediante extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica;
- j) Alimentação adequada, especialmente por meio da aceleração dos esforços nacionais no sentido de aumentar a produção e disponibilidade de alimentos;
- k) Habitação adequada para todos os setores da população;
- l) Condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna;
- m) Promoção da iniciativa e dos investimentos privados em harmonia com a ação do setor público; e
- n) Expansão e diversificação das exportações.

Desse modo, a previsão normativa demonstra a positivação da necessidade de condições econômicas adequadas, oportunidade de trabalho, educação, alimentação e moradia com o intuito de alcançar o bem-estar da população e efetivar o direito ao cuidado.

Ademais, vale citar o artigo 45 da Carta da Organização dos Estados

Americanos²²:

Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos:

- a) Todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bem-estar material e a seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica;
- b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar;
- c) Os empregadores e os trabalhadores, tanto rurais como urbanos, têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de acordo com a respectiva legislação;
- d) Sistemas e processos justos e eficientes de consulta e colaboração entre os setores da produção, levada em conta a proteção dos interesses de toda a sociedade;
- e) O funcionamento dos sistemas de administração pública, bancário e de crédito, de empresa, e de distribuição e vendas, de forma que, em harmonia com o setor privado,

²² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>>. Acesso em: 24 ago 2023, art. 35.

atendam às necessidades e interesses da comunidade;

f) A incorporação e crescente participação dos setores marginais da população, tanto das zonas rurais como dos centros urbanos, na vida econômica, social, cívica, cultural e política da nação, a fim de conseguir a plena integração da comunidade nacional, o aceleramento do processo de mobilidade social e a consolidação do regime democrático. O estímulo a todo esforço de promoção e cooperação populares que tenha por fim o desenvolvimento e o progresso da comunidade;

g) O reconhecimento da importância da contribuição das organizações tais como os sindicatos, as cooperativas e as associações culturais, profissionais, de negócios, vicinais e comunais para a vida da sociedade e para o processo de desenvolvimento;

h) Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social; e

i) Disposições adequadas a fim de que todas as pessoas tenham a devida assistência legal para fazer valer seus direitos.

Nesse contexto, é imprescindível ressaltar que o artigo destaca que: "... o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz..." Diante disso, observa-se a indispensabilidade do emprego de recursos que viabilize o alcance da plena satisfação dos interesses humanos em conjunto com a ordem social justa, o desenvolvimento econômico e a paz para atingir o bem-estar material, econômico, moral e psicológico.

Portanto, em virtude dos fatos mencionados, nota-se que a Carta da Organização dos Estados Americanos contempla elementos primordiais para a concretização do direito ao cuidado. Nesse contexto, deve-se observar tal dispositivo para o desenvolvimento de mecanismos que efetivem tal direito com a finalidade de melhorar a qualidade de vida populacional.

Logo, tendo em vista os aspectos citados, conclui-se que os cuidados são um direito autônomo. Ademais, pode-se reiterar tal consolidação no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que postula o desenvolvimento progressivo e a íntegra efetividade de direitos que derivam das diretrizes econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura.

Sendo assim, reafirma-se que o direito ao cuidado está incluído em tal dispositivo, visto, além dos documentos já citados, o proveito interpretativo do tratado internacional. Ademais, sua autonomia está vinculada à sua possibilidade prática, visto que, em todos os tratados anteriormente mencionados, foram dispostos meios para sua afirmação por parte dos Estados.

3.2. Que políticas públicas devem programar os Estados em matéria de cuidados para garantir o efetivo gozo desse direito e que papel desempenham especificamente os sistemas integrais de cuidado?

A construção legislativa é fruto da experiência que o ser humano vive em sociedade²³:

[...] evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa também é lenta e gradual. Não são reconhecidos ou construídos todos de uma vez, mas conforme a própria experiência da vida humana em sociedade, somado às transformações sociais que permeiam a construção jurídica. [...] o avanço legislativo, Constitucional e infraconstitucional, está consubstanciado numa estrutura mais humana e menos patrimonialista, na medida em que põe a salvo o aspecto mais intrínseco do ser humano - seu desenvolvimento.

Desta forma, as políticas públicas devem seguir um viés mais humanitário, onde os Estados busquem implementar programas e ações focados no desenvolvimento, partindo do individual para o coletivo, uma vez que é por meio do indivíduo que se constrói a sociedade.

²³ BARUFI, Melissa Teles; LEVY, Laura Affonso da Costa. **A conquista ao direito de ser cuidado – 10 Anos da Lei 12.318/2010**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Jul. 2020.

Para tanto, não bastam políticas públicas de educação, saúde, meio ambiente, trabalho, etc., sem que haja internamente efetividade de programas mundiais de educação dos direitos humanos. A exemplo o “Plan of Action for the Fourth Phase (2020-2024) of the World Programme for Human Rights Education”²⁴ que tem como principais objetivos:

(a) Promover o desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos; (b) Promover um entendimento comum, baseado em instrumentos internacionais, de princípios e metodologias básicas para a educação em direitos humanos e sua harmonização nas políticas nacionais; (c) Garantir foco na educação para os direitos humanos a nível nacional, regional e internacional; (d) Fornecer uma estrutura comum para a ação de todos os intervenientes relevantes; (e) Reforçar a parceria e a cooperação a todos os níveis; (f) Levantar, avaliar e apoiar programas de educação em direitos humanos e outros programas educacionais que promovam os direitos humanos, para destacar práticas bem-sucedidas, para fornecer um incentivo para continuar e/ou expandi-las e para desenvolver novas; (g) Promover a implementação da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos Humanos Educação e treinamento.

Isso porque, é necessário disseminar o conhecimento sobre direitos humanos em todos os níveis, uma vez que “[...] o cenário é de multiplicidade de interesses, atores, recursos, objetivos e direitos [...]”²⁵.

É certo que houve avanços consideráveis em termos de políticas públicas, mas também é notória a desigualdade na questão de gênero e divisão de trabalho, por isso criar com efetividade, políticas públicas que contemplem matéria de cuidado se mostram cada vez mais indispensáveis.

Principalmente quando se pensa nos últimos anos, em que crise econômica e pandemia, estremeceram boa parte da estrutura social dos Estados, principalmente,

²⁴ **The fourth phase (2020-2024) of the World Programme for Human Rights Education.** Scientific and Cultural Organization Office of the United Nations Secretary-General’s Envoyon Youth Office of the United Nations High Commissioner for Human RightsNew. New York and Geneva, 2022.

²⁵ BATTHYÁNI, D. K. **Las políticas y el cuidado en America Latina:** uma mirada a las expectativas regionales. Santiago: CEPAL, 2015. (Assuntos de Genero, n. 124). p. 44.

em matéria de cuidado. Nesse sentido, se apresenta o seguinte diagnóstico quanto estrutural da sociedade brasileira²⁶:

O advento da crise econômica – e suas tentativas de enfrentamento via adoção de políticas de austeridade fiscal –, o desmonte das políticas sociais e a ampla crise provocada pela pandemia de Covid-19 resultaram em uma conjuntura de aumento do trabalho de cuidado nos domicílios. A ainda maior ausência do Estado – seja via fechamento de instituições como as escolas na crise sanitária, seja via redução de investimentos nesses serviços por conta das políticas de ajuste fiscal – e as maiores dificuldades para acesso ao cuidado via mercado, dadas as restrições de renda de grande parte das famílias no contexto da crise econômica, trouxeram de volta para as famílias parte do cuidado que, em alguma medida, havia sido desfamiliarizado.

Assim, é preciso olhar para o direito ao cuidado, a cuidar e a ser cuidado de forma solícita, para que não haja um inconveniente retrocesso dentro de um direito que caminha a passos lentos.

Dentre os aspectos que compõem o direito ao cuidado, a educação é um dos que mais se destacam, se revelando um dos pontos de equilíbrio da ordem social²⁷.

A combinação de paridade política, paridade doméstica e paridade educacional constitui uma alavanca efetiva para mobilizar a sociedade para a construção de uma ordem social mais igualitária e alcançar um verdadeiro equilíbrio trabalho-família.

No Brasil, por exemplo, foi criado o “Programa Mulheres Mil” que tem como propósito promover a formação profissional e tecnológica articulada, proporcionando o crescimento da escolaridade de mulheres em situação de vulnerabilidade social²⁸.

²⁶ TOKARSKI, Carolina Pereira et al. **Criação de um Sistema Integral de Cuidados**: o cuidado como central para a reorganização do modelo econômico e social brasileiro. 2022. p. 3.

²⁷ FERREYRA, Marta. **El trabajo de cuidados**: una cuestión de derechos humanos y políticas públicas. ONU Mujeres, Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres. Ciudad de México, 2018.

²⁸ BRASIL. Portaria n. 1.015 de 21 de julho de 2011. Institui o Programa Nacional Mulheres Mil que visa à formação profissional e tecnológica articulada com elevação de escolaridade de mulheres em situação de vulnerabilidade social. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Seção 1, n. 140, p. 38. 22 jul 2011.

Isto significa, conceder a essas mulheres oportunidades de capacitação, o que trará imensos benefícios para as trabalhadoras do cuidado, seja no cuidado remunerado (aumento da remuneração, trabalho digno, etc) ou não remunerado (contratar alguém para ficar com o filho para poder trabalhar, investir no autocuidado, etc).

Programas como esse são iniciativas válidas para o equilíbrio trabalho-família, e a construção de uma sociedade menos desigual. No entanto, é necessário que cada Estado cumpra sua função e promova políticas públicas efetivas.

Alguns mecanismos que podem ser utilizados em processos de políticas públicas²⁹:

Ampliar a cobertura e oferta de atendimento a partir do desenvolvimento de novos serviços de cuidado. O Estado tem papel central na organização dessa oferta de cuidados com crianças, idosos e pessoas com deficiência;

Garantir serviços de qualidade para todos, estabelecendo padrões mínimos. O Estado tem o papel de regular e fiscalizar os benefícios e promover a integralidade dos serviços;

Adaptar a oferta de serviços às necessidades dos trabalhadores com responsabilidades familiares por meio de ações que facilitam a gestão do tempo;

Promover, a partir da oferta de serviços públicos assistenciais e da regulação do mercado de trabalho, empregos de qualidade para as pessoas que trabalham no setor de cuidados;

Prestar especial atenção à segregação profissional associada ao trabalho remunerado em cuidado, o que afeta as diferenças salariais e a forte associação dessas ocupações com situações de vulnerabilidade e pobreza;

Avançar na regulamentação trabalhista no campo da assistência, particularmente, mas não só, no serviço doméstico. Uruguai e Costa Rica começaram a equiparar parcial ou totalmente os direitos dos trabalhadores

²⁹ BATTHYÁNI, D. K. **Las políticas y el cuidado em America Latina**: uma mirada a las expectativas regionales. Santiago: CEPAL, 2015. (Assuntos de Genero, n. 124). p. 46.

domésticos aos dos demais trabalhadores. O emprego e estabelecimento de mecanismos efetivos de controle e controle das regras;

Reconhecer a importante contribuição das mulheres por meio de cuidados não remunerados através de um correlato em termos de proteção social, igualdade e políticas redistributivas.

Avançar para mecanismos de efetivação do direito ao cuidado, de acordo com instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados por cada país, e incluído nas constituições nacionais.

Ainda que sejam necessários ajustes, os mecanismos apresentados são perfeitamente replicáveis a diferentes Estados, podendo amenizar a desigualdade social. Todavia, esses mecanismos devem fazer parte de um Sistema Integral de Cuidados.

O Sistema Integral de Cuidados é um dos pilares para os regimes de bem-estar ou sistemas de proteção social, juntamente com educação, saúde e previdência social. Isso se deve ao fato de que o cuidado desempenha um papel essencial ao longo do ciclo de vida dos indivíduos, sendo um elemento crucial para o desenvolvimento pessoal e para a reprodução da sociedade.³⁰

Os cuidados abrangem uma ampla gama de atividades que contribuem para a regeneração do bem-estar físico e emocional das pessoas tanto em uma base diária quanto geracional. Isso engloba responsabilidades cotidianas, como a manutenção dos espaços e bens domésticos, o cuidado com os corpos, a educação e formação das pessoas, a manutenção das relações sociais e o apoio psicológico aos membros da família. Portanto, os cuidados envolvem diversos aspectos, incluindo a prestação de cuidados de saúde, cuidados domiciliares, assistência a pessoas dependentes e o autocuidado.³¹

³⁰ ONU Mujeres y CEPAL (2021). **Hacia la construcción de sistemas integrales de cuidados en América Latina y el Caribe**. Elementos para su implementación. p. 14. Disponível em: <https://lac.unwomen.org/es/digiteca/publicaciones/2021/11/hacia-la-construccion-de-sistemas-integrales-de-cuidados-en-america-latina-y-el-caribe>. Acesso em: 21 ago 2023.

³¹ Idem, p.11.

Um Sistema Integral de Cuidados é definido como um conjunto de políticas destinadas a estabelecer uma nova organização social do cuidado. Seu propósito é fornecer assistência, apoio e cuidados às pessoas que necessitam deles, ao mesmo tempo em que reconhece, reduz e redistribui o trabalho de cuidado, que frequentemente recai desproporcionalmente sobre as mulheres.³²

Essa disparidade no trabalho de cuidado não remunerado tem implicações profundas não apenas em termos de equidade de gênero, mas também em questões econômicas e sociais mais amplas. Portanto, reconhecer, valorizar e redistribuir de forma mais equitativa o trabalho de cuidado é essencial para promover a igualdade de gênero e alcançar um desenvolvimento sustentável e inclusivo.³³

As transformações na sociedade demandam ações que se alinhem a um “novo discurso”, que “emerge e situa o cuidado no campo da política, das demandas legítimas por cidadania e bem-estar social”.³⁴ Essas modificações ampliam as demandas por políticas que promovam a socialização dos cuidados e a redistribuição da responsabilidade pelo cuidado entre indivíduos capacitados, especialmente no âmbito doméstico. Ao mesmo tempo, dentro do contexto de combate às desigualdades e promoção de direitos e cidadania, essas mudanças requerem a revisão do arcabouço legal e das políticas públicas, em particular, as políticas públicas de bem-estar.³⁵

Estas políticas, a partir de uma perspectiva de direitos humanos, gênero, interseccional e intercultural, devem ser implementadas com base em uma abordagem centrada nas pessoas, com o Estado assegurando o acesso ao direito aos cuidados. Isso é feito através de um modelo de corresponsabilidade social que envolve a sociedade civil, o setor privado e as famílias.³⁶

³² Ibidem, p. 23

³³ Idem, p. 15,

³⁴ SORJ, Bila. **Arenas de cuidado nas interseções entre gênero e classe social no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, v. 43, n. 149, p. 478-491, 2013, p. 480.

³⁵ IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Economia dos cuidados: marco teórico-conceitual**. Rio de Janeiro, 2016, p.30. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7412/1/RP_Economia_2016.pdf. Acesso em: 30 ago 2023.

³⁶ ONU Mujeres y CEPAL (2021). **Hacia la construcción de sistemas integrales de cuidados en América Latina y el Caribe**. Elementos para su implementación. p. 23. Disponível em:

A implementação eficaz do Sistema Integral de Cuidados envolve a gestão intersectorial e a consideração da diversidade cultural e territorial. Existem cinco componentes essenciais para garantir uma cobertura adequada a criação e expansão de serviços, a regulamentação das condições de trabalho, a formação das pessoas que prestam os cuidados, a gestão da informação e do conhecimento e a comunicação para a promoção da mudança cultural.³⁷

Os serviços de cuidados devem ser direcionados para as populações-alvo e oferecer uma ampla variedade de modalidades e horários buscando uma cobertura progressiva que vise à universalidade no acesso e na qualidade. Esses serviços devem incluir cuidados domiciliares, serviços institucionais de cuidados diurnos ou residenciais e cuidados remotos. Também é possível incluir subsídios para auxiliar no pagamento desses serviços. Além disso, pode-se criar programas de corresponsabilidade relacionados a licenças e programas de promoção da autonomia, prevenção de situações de dependência e apoio às crianças.³⁸

A regulamentação das condições de trabalho inclui tanto a regulamentação dos serviços, públicos e privados, sob a perspectiva dos direitos humanos, sobretudo de gênero e equidade territorial, quanto a regulamentação das condições de trabalho, possibilitando a construção coletiva para melhorar as condições de trabalho do setor de cuidados.³⁹

Por fim, a formação das pessoas que prestam os cuidados, cuidadoras e cuidadores remunerados, é importante para garantir a qualidade dos cuidados e as condições dignas de emprego; a gestão da informação e do conhecimento possibilita a tomada de decisões de maneira adequada para atender à população-alvo; e a comunicação para a promoção da mudança cultural é essencial para que homens e mulheres compartilhem de forma igualitária as tarefas de cuidado.⁴⁰

<https://lac.unwomen.org/es/digiteca/publicaciones/2021/11/hacia-la-construccion-de-sistemas-integrales-de-cuidados-en-america-latina-y-el-caribe>. Acesso em: 21 ago 2023.

³⁷ Idem, p.23

³⁸ ONU, op. cit. p. 29.

³⁹ ONU. op. cit. p. 30.

⁴⁰ Idem.

Todas as pessoas necessitam de cuidados em alguma medida durante o ciclo da vida, entretanto, para implementação de políticas públicas de cuidados faz-se necessário delimitar as populações-alvo que serão atendidas por elas, de acordo com as metas estabelecidas.

Nesse sentido, o documento produzido pela ONU Mulheres e pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), ao estabelecerem as diretrizes de implementação dos Sistemas Integrados de Cuidado, definem como população-alvo das políticas de cuidado: as crianças, devido a sua condição de pessoa em fase de desenvolvimento; as pessoas em situação de dependência, transitória ou permanente, que por razões de envelhecimento, doença ou deficiência requerem apoio para realizarem atividades diárias, sejam elas básicas, avançadas ou instrumentais; e as trabalhadoras e trabalhadores do cuidado, remunerados ou não.⁴¹

Esses sistemas implicam em um processo de planejamento, redesenho e coordenação de políticas públicas. Isso envolve, por exemplo, no caso de idosos e pessoas com deficiência, a evolução em direção a um modelo que integre aspectos médicos e sociais. Já no que diz respeito ao cuidado infantil, implica em sua integração com políticas educacionais.⁴²

Quanto aos beneficiários, esses sistemas beneficiarão diversos grupos da sociedade, abrangendo uma ampla gama de serviços para atender às necessidades de cuidado das pessoas. A promoção da qualidade desses serviços é crucial e deve ser alcançada por meio de treinamento adequado, regulamentação rigorosa e monitoramento constante. Quanto ao financiamento, os sistemas de atenção integral podem ser sustentados por meio de recursos públicos, privados e comunitários.⁴³

A pandemia destacou de forma inequívoca a importância do cuidado para o funcionamento das economias e sociedades e mostrou que a organização atual do cuidado é insustentável e injusta. Na tentativa de alterar esse quadro, nos últimos 15

⁴¹ ONU, op cit. p. 27.

⁴² ONU, op. cit. p. 23.

⁴³ ONU, op. cit. p. 23

anos, os governos ratificaram uma série de acordos essenciais para o desenvolvimento e implementação de políticas de cuidados. Esses acordos reiteram os princípios de universalidade e acesso gradual a serviços de cuidado de alta qualidade, bem como enfatizam a importância da corresponsabilidade entre homens e mulheres, bem como entre o Estado, o mercado, as comunidades e as famílias. Além disso, destacam a necessidade de promover a sustentabilidade financeira das políticas públicas de cuidado para alcançar a igualdade de gênero.⁴⁴

Desde então, vários países da América Latina e do Caribe já implementaram programas e políticas para progredir em direção ao reconhecimento, redistribuição e redução do trabalho de cuidado, tanto em âmbito nacional quanto local. Alguns exemplos são Chile, Colômbia, Uruguai, Paraguai, México, Costa Rica, República Dominicana e Argentina.

Embora seja desejável que os países avancem na implementação de Sistemas de Cuidados, muitos já têm programas e políticas em vigor que podem ser transformados para promover a consolidação desses sistemas, como é o caso da Argentina, que como expõe na solicitação de opinião consultiva, além do projeto de lei que está em fase de aprovação para a consolidação do Sistema Integral de Políticas de Cuidados da Argentina (SINCA), já realizou estudos para quantificar e qualificar o uso do tempo nas residências, aprovou leis sobre o cuidado integral à saúde na gestação e primeira infância, sobre a obrigatoriedade de criação de espaços de acolhimento para crianças de até três anos, para empresas com mais de cem trabalhadores, ou ainda a substituição pelo pagamento de valores para esse fim, reconheceu o direito das mulheres à aposentadoria, considerando as tarefas de cuidado com os filhos como tempo de serviço, criou o Mapa Federal do Cuidado e o fortalecimento da infraestrutura de cuidado.⁴⁵

O Chile implementou um Sistema de Proteção Social composto de três subsistemas. O primeiro visa acompanhar, proteger e apoiar de forma abrangente

⁴⁴ ONU op. cit. p. 4.

⁴⁵ CORTE IDH. Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos. **O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos**.p. 22. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf. Acesso em 02 set 2023.

todas as crianças e suas famílias, o segundo fornece assistência a pessoas em situações de dependência e deficiência, seus cuidadores, suas famílias e sua rede de apoio, com visitas a essas pessoas para facilitar o acesso aos serviços prestados pelo Estado e o terceiro que é dirigido às famílias que vivem em extrema pobreza.⁴⁶

A Colômbia criou o Sistema Nacional de Cuidados (SINACU), que define a população alvo, os eixos responsáveis, as abordagens e os princípios do sistema e realiza atividades em nível local junto aos distritos. O Sistema Distrital de Cuidados de Bogotá articula programas e serviços para atender às demandas de cuidado em corresponsabilidade entre Distrito, Nação, setor privado, comunidades e famílias. Criou os Blocos de Cuidado, que são áreas que concentram os serviços de cuidado existentes com objetivo de oferecer cuidados próximos às casas daqueles que cuidam e daqueles que necessitam de cuidados, para que enquanto o cuidador tiver acesso a treinamento ou descanso, as pessoas que necessitam de cuidados estejam em espaços de bem-estar e de capacitação.⁴⁷

O Uruguai foi o primeiro país da região a criar o Sistema Nacional Integrado de Cuidados (NSIC), que tem como objetivo promover um modelo corresponsável que envolva as famílias, o Estado, a comunidade e o mercado na prestação de cuidados àqueles que deles necessitam. A aprovação da Lei nº 19.353/2015 foi impulsionada pela sociedade civil e pela academia e consagra o cuidado como um direito universal, e a política tem a igualdade de gênero como um tema transversal.⁴⁸

Nos demais países já foram criadas leis ou grupos de trabalho para a implementação do Sistema.⁴⁹

A criação de um marco jurídico-normativo por meio da implementação de Leis Nacionais desempenha um papel fundamental na consolidação do direito ao cuidado em todas as suas dimensões, assegurando que o cuidado seja prestado com qualidade e igualdade. Além disso, do ponto de vista jurídico, é um elemento

⁴⁶ ONU, op. cit. p. 52.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ ONU, op. cit. p. 53.

⁴⁹ ONU, op. cit. p.52-53.

essencial na estruturação de uma arquitetura institucional que sustente a governança política do sistema, baseada na colaboração interinstitucional. Ao estabelecer Leis Nacionais, o Estado reconhece oficialmente a importância do cuidado como um direito fundamental e estabelece diretrizes e regulamentações para garantir a prestação de cuidados de alta qualidade em todo o país. Essas leis podem abordar uma ampla gama de questões, desde a definição de padrões de qualidade até a alocação de recursos e responsabilidades entre diferentes atores, como o Estado, o setor privado e a sociedade civil.⁵⁰

De acordo com o Projeto de Lei da República Argentina que tem como objetivo a criação do Sistema Integral de Políticas de Cuidados da Argentina (SINCA), a criação de um Sistema Integral de Políticas de Cuidado é necessária para priorizar e articular políticas de cuidado, que o reconheça como uma necessidade, um direito e um trabalho, e redistribua a responsabilidade do cuidado entre todas as identidades de gênero e todos os atores da sociedade.⁵¹

É importante destacar que as escolhas feitas quanto à definição, princípios e componentes do sistema determinarão a direção da política de cuidados e a forma como ela será implementada. Portanto, essas decisões políticas são cruciais e devem ser adaptadas às circunstâncias específicas de cada país.⁵²

Entretanto, esses sistemas devem ser desenvolvidos sob a perspectiva dos direitos humanos, com um foco especial na integração da perspectiva de gênero. Isso visa alcançar modelos de cuidado compartilhados entre o Estado, o mercado, a comunidade e as famílias, bem como entre homens e mulheres. A governança política desses sistemas deve abranger a coordenação entre instituições e adotar o princípio de passar "da lógica dos serviços à lógica das pessoas". Além disso, a gestão

⁵⁰ ONU, op. cit. p. 33.

⁵¹ ARGENTINA. **Proyecto de Ley: Cuidar en igualdad**, Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2022/06/cuidar_en_igualdad_-_sistema_integral_de_politicas_de_cuidados_de_argentina.pdf. Acesso em 02 set 2023. "La creación de un SISTEMA INTEGRAL DE POLÍTICAS DE CUIDADOS es necesaria para jerarquizar y articular las políticas de cuidado en pos de una organización social de los cuidados más justa, que los reconozca como una necesidad, un derecho y un trabajo, y redistribuya la responsabilidad de cuidar entre todas las identidades de género y todos los actores de la sociedad".

⁵² ONU, op cit. p.23.

interdisciplinar dos elementos do sistema deve envolver a participação de todos os atores, tanto institucionais quanto comunitários, em nível territorial.⁵³

Por fim, os sistemas de atenção integral têm raízes sólidas em direitos humanos, igualdade de gênero e economia, com o potencial de gerar empregos e mobilizar as economias locais. Eles também têm uma base sólida em desenvolvimento sustentável. A concepção desses sistemas deve ser abrangente e sensível ao gênero, promovendo a mudança na tradicional divisão de trabalho por gênero, garantindo o direito ao cuidado e à autonomia das mulheres, bem como sua participação plena em todas as esferas da vida.⁵⁴

4. REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Proyecto de Ley: Cuidar en igualdad**, Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2022/06/cuidar_en_igualdad_-_sistema_integral_de_politicas_de_cuidados_de_argentina.pdf. Acesso em 02 set 2023.

BARUFI, Melissa Teles; LEVY, Laura Affonso da Costa. **A conquista ao direito de ser cuidado – 10 Anos da Lei 12.318/2010**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Jul. 2020. Disponível em: <[IBDFAM: A conquista ao direito de ser cuidado – 10 Anos da Lei 12.318 - 2010](#)>. Acesso em: 07 set. 2023.

BATTHYÁNI, D. K. **Las políticas y el cuidado em America Latina**: uma mirada a las expectativas regionales. Santiago: CEPAL, 2015. (Assuntos de Genero, n. 124). Disponível em: <[Las políticas y el cuidado en América Latina: una mirada a las experiencias regionales \(cepal.org\)](#)>. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. Portaria n. 1.015 de 21 de julho de 2011. Institui o Programa Nacional Mulheres Mil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Seção 1, n. 140, p. 38. 22 jul 2011. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias

⁵³ ONU, op. cit. p. 10.

⁵⁴ ONU, op. cit. p. 13-14.

[=8589-portaria1015-220711-pmm-pdf&category_slug=agosto-2011-pdf&Itemid=30192>](#). Acesso em: 14 set 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Cantoral Benavides vs. Peru**, 2001. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_69_esp.pdf>. Acesso em: 29 ago 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES (CIM). **COVID-19 en la vida de las mujeres: los cuidados como inversión**, 2020, p. 15. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cim/docs/CuidadosCOVID19-ES-Corto.pdf>. Acesso em 07 set 2023.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados = VIENNA Convention on the Law of Treaties, 22 maio 1969.

CORTE IDH. Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos. **O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos**.p. 22. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf. Acesso em 02 set 2023.

FERREYRA, Marta. **El trabajo de cuidados**: una cuestión de derechos humanos y políticas públicas. ONU Mujeres, Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres. Ciudad de México, 2018. Disponível em:<[LIBRO DE CUIDADOS Web 2Mayo_final.pdf \(unwomen.org\)](#)>. Acesso em: 06 set. 2023.

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Economia dos cuidados: marco teórico-conceitual**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7412/1/RP_Economia_2016.pdf. Acesso em: 30 ago 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org>>. Acesso em: 21 ago 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 21 ago 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Padrões Internacionais sobre Liberdade de Expressão.** Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140806_%20PORT__EStandares_Internacionales_LE.pdf>. Acesso em: 8 set 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”)**, 1988. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 24 ago 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.cartaoea.htm>>. Acesso em: 24 ago 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno**, 2019, p. 59. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf. Acesso em: 08 set 2023.

ONU Mujeres y CEPAL (2021). **Hacia la construcción de sistemas integrales de cuidados en América Latina y el Caribe.** Elementos para su implementación. Disponível em: <https://lac.unwomen.org/es/digiteca/publicaciones/2021/11/hacia-la-construccion-de-sistemas-integrales-de-cuidados-en-america-latina-y-el-caribe>. Acesso em: 21 ago 2023.

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 25 ago 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Editora Companhia das letras, 2018.

SORJ, Bila. **Arenas de cuidado nas interseções entre gênero e classe social no Brasil.** Cadernos de Pesquisa, v. 43, n. 149, p. 478-491, 2013.

TOKARSKI, Carolina Pereira et al. **Criação de um Sistema Integral de Cuidados: o cuidado como central para a reorganização do modelo econômico e social brasileiro**¹. 2022. Disponível em: <[GT-Mulheres-Nota-1-Criacao-de-Sistema-de-Cuidados-Afipea.pdf\(afipeasindical.org.br\)](https://afipeasindical.org.br/GT-Mulheres-Nota-1-Criacao-de-Sistema-de-Cuidados-Afipea.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2023.

_____. **The fourth phase (2020-2024) of the World Programme for Human Rights Education.** Scientific and Cultural Organization Office of the United Nations Secretary-General's Envoy on Youth Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. New York and Geneva, 2022. Disponível em: <[Biblioteca Corte IDH- World programme for human rights education: Plan of action \(winkel.la\)](#)>. Acesso em: 08 set. 2023.

Curitiba, 16 de setembro de 2023

Assinaturas

[Redacted]
Ana Beatriz Andrade Silva Vasconcelos - [Redacted]

[Redacted]
Bruna Werlang Paim [Redacted]

[Redacted]
Eduardo Biacchi Gomes - [Redacted]

[Redacted]
Greicy Kelly de Oliveira - [Redacted]

[Redacted]
Hiva Amini - [Redacted]

[Redacted]
Jania Naves de Sousa Kochan - [Redacted]

[Redacted]
Juliana Ferreira Montenegro [Redacted]

[Redacted]
Lígia Loregian Penkal - [Redacted]

[Redacted]
Luís Alexandre Carta Winter - [Redacted]

[REDACTED]
Natalia de Sousa Kochan - [REDACTED]

[REDACTED]
Vittoria Joppert Luvizotto - [REDACTED]